**HABEAS CORPUS Nº 512.901 - PB (2019/0155205-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RIBEIRO DANTAS** |
| IMPETRANTE | : | JOALLYSON GUEDES RESENDE |
| ADVOGADO | : | JOALLYSON GUEDES RESENDE - PB016427 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA |
| PACIENTE | : | JANGUE CONSTANCIO SOARES (PRESO) |
| PACIENTE | : | PAULO DE BRITO CONSTANCIO (PRESO) |

## DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **JANGUE CONSTÂNCIO SOARES** e **PAULO DE BRITO**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Colhe-se dos autos que os pacientes tiveram suas prisões preventivas decretadas pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006.

Neste *habeas corpus*, o impetrante sustenta, em síntese, que: **a)** "os pacientes são primários, ostentam bons antecedentes, não se dedicam a atividade criminosa ou pertencem a organização criminosa, tem profissão definida e endereço certo no distrito da culpa, portanto, na remota hipótese de condenação será beneficiado com a redutora do tráfico privilegiado *ex vi* §4º do artigo 33, da lei 11.343/06" (e-STJ, fl. 6); **b)** o decreto de prisão preventiva foi genérico.

Pleiteia a revogação da prisão preventiva imposta aos pacientes.

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da ordem.

**É o relatório.**

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus* de ofício.

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, a prisão preventiva dos pacientes foi decretada pelos seguintes fundamentos:

> "Trata-se do delito previsto nos arts. 33 e 35 da Lei 11.340/06, ou seja, tráfico de drogas. Consta dos autos que após rondas militares, na rua onde reside o autuado, quando a guarnição policial militar "in loco" encontrou em sua residência três quilos de substância aparentemente maconha, além de dinheiro em espécie. O representante do Ministério Público requereu a homologação do flagrante e a decretação da prisão preventiva do custodiado, ante a gravidade do delito imputado, visando a manutenção da ordem pública e pela

> conveniência da instrução criminal, na forma do art. 312 do CPP. Ressalta-se que o crime de tráfico de entorpecentes é grave e a criminalidade tem causado repúdio e enorme insegurança à comunidade laboriosa e ordeira do Pais, motivo pela qual a manutenção de sua custódia cautelar é de rigor, para a garantia da ordem pública e para que a sociedade não venha se sentir privada de garantias para sua tranquilidade. Outrossim, diante das circunstâncias do caso concreto, presume-se, que o custodiado dificilmente será beneficiado com regime prisional diverso do fechado, caso venha a ser condenado. Importante frisar que a consagração da presunção de Inocência prevista no art. 5º, LVII, da Constituição Federal vigente, não importou em revogação das modalidades de prisão de natureza processual. A própria Constituição ressalva expressamente no inciso LXI, do mesmo artigo, a possibilidade de prisão em flagrante ou por ordem escrita de autoridade judiciária competente (nesse sentido: RT 649/275, TJSP-RT 701/316). Assim, a prisão cautelar não fere o princípio constitucional da presunção de inocência. No caso, estão presentes os requisitos da prisão preventiva, qual seja, o *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis.* Além disso, a prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública, para conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal. Assim, outras medidas cautelares alternativas à prisão seriam inadequadas e inócuas para a gravidade do delito e circunstâncias do caso concreto. A matéria agitada pela defesa depende da produção de prova, a ser produzida no Juízo competente. ISTO POSTO, com base nas razões supramencionadas, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA." (e-STJ, fls. 35 e 38)

Extrai-se, ainda, do acórdão atacado:

> "Logo, a segregação cautelar dos pacientes mostra-se mesmo necessária, especialmente, como forma de garantir a ordem pública, ante a gravidade e circunstâncias da conduta – dois agentes com considerável quantidade de drogas – mais de 6kg de maconha, 54 g de cocaína, balança de precisão e R$ 5.246,10 em espécie, o que pode evidenciar uma certa habitualidade no comércio ilegal de drogas, além do que o paciente Paulo Brito Constâncio já possui condenação pelo delito de tráfico de entorpecentes na Comarca de Santa Rita." (e-STJ, fl. 94)

No caso, a prisão cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, diante da elevada quantidade de substâncias tóxicas apreendidas - mais de 6kg de maconha e 54 g de cocaína - além de uma balança de precisão e R$ 5.246,10 em espécie, circunstância que demostra a periculosidade dos agentes e a necessidade da prisão preventiva a fim de preservar a ordem pública, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de custódia cautelar.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

> "RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO

PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. Na espécie, a segregação provisória encontra-se devidamente motivada, uma vez que destacou o Magistrado de piso a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade de entorpecente apreendido, a saber, mais de 6kg (seis quilos) de maconha, bem como que o recorrente "responde a uma ação penal pelo cometimento do delito de incêndio". Portanto, a custódia preventiva está justificada na necessidade de garantia da ordem pública.

3. Recurso improvido."

(RHC 100.022/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 27/08/2018)

"*HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO PACIENTE PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. APREENSÃO DE QUASE CINCO QUILOS DE MACONHA. GRAVIDADE CONCRETA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

[...]

2. A prisão em flagrante do Paciente, convertida em preventiva no dia 08/02/2018, encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, tendo sido destacada a gravidade concreta da conduta, notadamente diante da apreensão de quase cinco quilogramas de maconha.

3. "Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos fatos delituosos, cifrada na enorme quantidade de droga apreendida (mais de 4 quilos de maconha), tudo a indicar, na dicção do juízo de primeiro grau, a prática de 'tráfico em larga escala'" (RHC 99.979/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 29/08/2018).

4. Demonstrada, pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

> 5. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não é apta a desconstituir a prisão processual, caso estejam presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a imposição da medida extrema, como verificado na hipótese.
> 6. Ordem de *habeas corpus* denegada."
> (HC 448.193/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 19/10/2018 – grifou-se)

Ademais, o fato de os pacientes possuírem condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação da prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte: RHC 81.823/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; HC 352.480/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 07/06/2017; RHC 83.352/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 30/05/2017.

Por fim, o argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar à provável futura pena não comporta acolhimento, pois apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se os acusados serão beneficiados com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável essa discussão neste momento processual. Nessa linha: RHC 94.204/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 16/4/2018; e RHC 91.635/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJe 5/4/2018.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2019.

Ministro **RIBEIRO DANTAS**
Relator